



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.655, DE 2004 **(Do Sr. Paulo Bauer)**

Altera a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que cria a profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 10.507, de 20 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

III – haver concluído a 4ª série do ensino fundamental.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.507, de 2002, criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde, trabalhador de relevante importância para a prevenção de doenças e promoção da saúde na comunidade.

Impôs, porém, no art. 3º, inciso III, que, para exercer a profissão, o Agente Comunitário de Saúde deve haver concluído o ensino fundamental, requisito que entendemos excessivo, pois as atividades desempenhadas por esse profissional têm caráter predominantemente social e não exigem tal nível de conhecimento técnico. Além disso, consideramos demasiado essa exigência porque, de acordo com o inciso II do mesmo artigo, os Agentes Comunitários de Saúde devem ser previamente aprovados em curso de qualificação básica para sua formação.

Assim, atendendo sugestão da Câmara Municipal de São Bento do Sul, apresentamos este Projeto de Lei, que altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 10.507, de 2002, para estabelecer, entre os requisitos para o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde, que o trabalhador tenha concluído a 4ª série do ensino fundamental.

Dessa forma, além de adequar a escolaridade exigida às funções exercidas por esses profissionais, prevemos que será oferecida oportunidade de emprego a milhares de pessoas, que são atualmente excluídas desse mercado de trabalho por não terem concluído o ensino fundamental.

Por acreditarmos ser socialmente relevante a alteração proposta, rogamos aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado Paulo Bauer

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002

Cria a profissão de agente comunitário de saúde e dá outras providências.

.....

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput.

.....

FIM DO DOCUMENTO
